



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.648, DE 2018 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Dados de Genealogia das Pessoas nos Registros Públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a criação do Banco Nacional de dados relativo à genealogia das pessoas nos Registros Públicos.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

VII – “E” – de registro de antepassados das pessoas, que poderá ser eletrônico. (NR)

.....

Art. 46-A. O registro de antepassados das pessoas conterá a árvore genealógica dos interessados, com tantos ascendentes quanto for possível a pesquisa histórica.

Parágrafo único. Somente o registrando poderá consultar a sua árvore genealógica.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de se conhecer a genealogia das pessoas é por demais relevante.

Quantos casos de homonímia poderiam ser facilmente identificados e esclarecidos, se a pessoa pudesse inserir em seus documentos e certidões a sua genealogia?

A ideia que apresentamos é criar um cadastro, um livro, não um cartório ou estrutura similar que crie ônus a nenhuma esfera de poder.

Criar no ato de registro de nascimento do nacional a obrigação de constar os seus ascendentes e ascendentes dos ascendentes é por demais relevante.

Tal informação pode ser inserida num banco de dados para consulta pública, com pagamento de custas ou emolumentos, é obvio, e viria a fornecer dados imprescindíveis e úteis à História do País.

Assim, a criação do cadastro nacional de ascendência e descendência viria garantir aos brasileiros o registro em banco de dados geral de fácil consulta a fim de preservar a memória do parentesco das famílias.

Seria criar um registro da árvore genealógica.

Com isto, daqui para frente todos saberiam quem são seus parentes e as ramificações de parentesco de todas as famílias e pessoas.

Imagine-se esse banco de dados daqui a 300 ou 1000 anos?

As pessoas saberiam quem é quem, sem chance de erro, seus antepassados.

Para que se previna o mau uso das informações, somente o registrando poderá acessar os dados da sua família, para evitar a mácula ou causa de prejuízos morais aos descendentes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas a esse projeto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Deputado Givaldo Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I - "A" - de registro de nascimento;
- II - "B" - de registro de casamento;
- III - "B Auxiliar" - de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- IV - "C" - de registro de óbitos;
- V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;
- VI - "D" - de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

.....

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*](#))

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*](#))

§ 2º ([*Revogado pela Lei nº 10.215, de 6/4/2001*](#))

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*](#))

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*](#))

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
